



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025 – PMB

PROCESSO Nº 58/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 90030/2025 UASG 987445 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÕES DA COMPETIÇÕES E EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/PR.

RECORRENTE: VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

RECORRIDO: KS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA

1. Trata-se de Recurso interposto pela licitante **VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, por meio eletrônico, no sítio: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

I - DOS FATOS

2. Irresignado com o resultado da licitação em referência, a recorrente VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA apresentou as razões do recurso, alegando que, *in verbis*:

“A empresa KS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA foi habilitada no certame em referência, contudo, ao analisarmos os documentos apresentados na fase de habilitação, verificamos a ocorrência de grave irregularidade, com potencial violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Consta na documentação apresentada pela referida empresa uma relação de árbitros com respectivos diplomas, que seriam, em tese, os profissionais que compõem sua equipe técnica. No entanto, foi verificado que diversos nomes apresentados foram utilizados sem o conhecimento ou consentimento dos próprios profissionais, inclusive o nome do Sr. Gabriel Volffe Arruda, proprietário da empresa ora recorrente, o qual declara expressamente nunca ter autorizado o uso de seu nome ou documentos pela empresa KS.

Junto a este recurso, são anexadas declarações formais dos profissionais cujos nomes foram indevidamente utilizados, reiterando a ausência de vínculo e de autorização. O edital do certame, em sua Cláusula 1.5.4, determina expressamente:

“1.5.4. Para fins de habilitação técnica, será exigida a apresentação de relação da equipe de árbitros, mesários e auxiliares que irão atuar na prestação dos serviços, acompanhada da comprovação de sua formação específica e/ou capacitação técnica compatível com a atividade a ser desempenhada.”

Tal exigência deve ser interpretada à luz da efetiva capacidade operacional da empresa, com prova de vínculo e autorização dos profissionais listados, seja por contratos, declarações formais ou documentos que demonstrem que tais profissionais irão, de fato, prestar os serviços em nome da licitante.

Ao apresentar diplomas e nomes de pessoas físicas sem consentimento, a empresa KS induziu a Administração em erro, mascarando uma realidade inexistente, configurando ausência de capacidade técnica e possível falsidade ideológica.

A conduta da empresa recorrida viola diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que transcrevemos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 5º A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da segurança jurídica, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da transparência."

Além disso, configura possível falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, abaixo transcrito:

"Art. 299 - Falsidade ideológica Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular."

Jurisprudência relevante:

"A apresentação de documentos contendo informações inverídicas, ainda que parcialmente, é causa suficiente para a inabilitação do licitante, por contrariar os princípios da moralidade e da veracidade documental." — Acórdão TCU n.º 2.437/2016 – Plenário.

"A ausência de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante configura ausência de capacidade técnica e inabilita a participação." — TCE-PR, Processo 638098/21.

Diante do exposto, requer-se:

- a) A inabilitação imediata da empresa KS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA, por ausência de comprovação de capacidade técnica, violação ao edital e apresentação de documentação sem consentimento dos profissionais listados;*
- b) Que seja convocada a próxima colocada no certame, respeitando-se a ordem de classificação e o princípio da isonomia;*
- c) A juntada aos autos das declarações dos profissionais prejudicados, como prova da irregularidade;*
- d) Que a conduta seja apurada pelo setor jurídico da Administração, inclusive com eventual encaminhamento aos órgãos competentes, caso confirmada a falsidade documental, conforme art. 155 da Lei nº 14.133/21;*
- e) Que este recurso seja recebido e provido, assegurando a legalidade e moralidade do certame.*
- f) A comunicação da decisão a todos os licitantes e a inserção nos autos dos documentos comprobatórios da decisão, nos termos da Lei 14.133/2021.*
- g) Informamos que caso seja julgado contrário, que o mesmo seja encaminhado a Autoridade Competente do Município, para que emita o parecer final.*
- h) Ressaltamos também, que em decisão diferente do pedido entraremos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Paraná para providências cabíveis.*
Nestes termos, pede deferimento".

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

3. A recorrente VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, após, em sua concepção, necessária demonstração de pontos que sejam suficientes para justificar os seus pedidos, requer os seguintes, conforme recurso apresentado:

3.1 Inabilitação da empresa KS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

- 3.2 Retomada da disputa do Pregão em referência;
- 3.3 Que conste, nos autos do processo, declarações dos profissionais prejudicados, como prova da irregularidade;
- 3.4 Apuração da conduta pelo setor jurídico e encaminhamento aos órgãos competentes em caso da confirmação da falsidade documental;
- 3.5 Recebimento e provimento do presente recurso;
- 3.6 Publicização da decisão aos licitantes e, novamente, que tal conste nos autos;
- 3.7 Prévio pedido de reanálise pela autoridade competente em caso de julgamento desfavorável, para emissão de parecer final.

III - DAS CONTRARRAZÕES

4. Apresenta, a recorrida, em suas contrarrazões, de forma *ipsis litteris*, o seguinte:

“A Recorrente WOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS alega em sede de recurso irregularidade com relação a utilização de árbitros com respectivos diplomas sem o devido consentimento, inclusive, alegando que o Sr. Gabriel Volffe Arruda, proprietário da empresa ora recorrente, não haveria autorizado o uso de seu nome ou documentos pela empresa recorrida.

As informações apresentadas em sede de recurso não oferecem embasamento para caracterizar qualquer irregularidade constante no Edital do presente certame, não havendo, por certo, direito à êxito.

O recurso interposto tem como base a Cláusula 1.5.4, abaixo descrito:

“1.5.4. Para fins de habilitação técnica, será exigida a apresentação de relação da equipe de árbitros, mesários e auxiliares que irão atuar na prestação dos serviços, acompanhada da comprovação de sua formação específica e/ou capacitação técnica compatível com a atividade a ser desempenhada.”

Divergente do que consta das razões de recurso apresentadas, a recorrida possui efetiva capacidade operacional, e ainda, com prova de vínculo na apresentação dos certificados do corpo técnico em número superior ao constante do Edital (foram apresentados 37 Certificados – mínimo exigido 30 Certificados).

Dentre os argumentos tecidos pela recorrente, ao inverso do que se alega, o proprietário da empresa Volffe Eventos Esportivos, senhor Gabriel Volffe Arruda, prestou serviços para a empresa KS Assessoria Esportiva nos campeonatos e torneios no Município de Bandeirantes, uma vez que a empresa KS Assessoria Esportiva foi vencedora dos certames nos anos de 2023 e 2024. Visando comprovar o acima alegado, colaciona-se as imagens postadas pela própria empresa Volffe Eventos Esportivos nos meios de comunicação. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Volffe Eventos Esportivos

Volffe Eventos Esportivos realizou neste domingo 02/07/2023 na cidade de Bandeirantes/PR rodada do

www.facebook.com

<https://www.facebook.com/share/p/1F4UU8Ui3c/?mibextid=wwXlfr>



Volffe Eventos Esportivos

Volffe Eventos Esportivos realizou nesta sexta-feira 29/11/2024 na cidade de

www.facebook.com

<https://www.facebook.com/share/p/16ijqDdnez/?mibextid=wwXlfr>



Volffe Eventos Esportivos

Volffe Eventos Esportivos realizou neste domingo 09/07/2023 na cidade de Bandeirantes/PR rodada do

www.facebook.com

<https://www.facebook.com/share/p/16Ra1gZkPH/?mibextid=wwXlfr>

17:42



Volffe Eventos Esportivos

Volffe Eventos Esportivos realizou neste domingo 16/07/2023 na cidade de Bandeirantes/PR rodada do

www.facebook.com

<https://www.facebook.com/share/p/15WRU4sSfw/?mibextid=wwXlfr>

17:41



Volffe Eventos Esportivos

Volffe Eventos Esportivos realizou neste domingo 06/08/2023 na cidade de

www.facebook.com

<https://www.facebook.com/share/p/12BDiSa5b42/?mibextid=wwXlfr>

17:41



Volffe Eventos Esportivos

Volffe Eventos Esportivos realizou nesta segunda-feira 25/11/2024 na cidade de

www.facebook.com

<https://www.facebook.com/share/p/1YVw2WGFd7/?mibextid=wwXlfr>

4.1 O recorrido apresenta, ainda, comprovante de extrato bancário de transferência a Gabriel Volffe Arruda, proprietário da recorrente, e, também, comprovante de transferência ao próprio CNPJ da recorrente. Não reproduziremos tais imagens neste recurso intencionando não ferir à normatividade da LGPD no que concerne aos dados pessoais e sensíveis. Segue a contrarrazão transcrita:

A alegação do senhor Gabriel Wolffe Arruda de desconhecimento da empresa KS Assessoria Esportiva não merece prosperar, e a alegação de “nunca ter autorizado a utilização de seu nome” em eventos da KS Assessoria Esportiva demonstra uma suposta inverdade.

Ademais, os certificados são documentos pessoais que não ficam à disposição nas redes sociais, por exemplo, ou seja, porquanto se respeita a posição quanto a alegação de desconhecimento da empresa KS Assessoria Esportiva, não haveria motivos para se utilizar dos certificados sem o seu consentimento.

Comprovando, ainda, a argumentação tecida quanto ao contato com a empresa Wolffe Eventos Esportivos, apresenta os comprovantes de pagamento de serviços realizados entre 2023 e 2024: (comprovantes de pagamento não reproduzidos na decisão)

Dentre os requisitos para o presente certame, a Recorrente não encontrou qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Recorrida, inclusive esta última sempre atuou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

de forma ordeira nos dois últimos anos em que foi vencedora no objeto contratado, qual seja: prestação de serviço de arbitragem.

No entanto, tendo em vista a suposta alegação de desconhecimento e autorização de certificado pelos senhores: Carlos Alberto Anacleto; Gabriel Volffe Arruda; Jean Paulo Benedito e Juliano Alves Rodrigues, visando demonstrar a boa-fé que sempre atuou junto à Administração Pública, requer a exclusão dos referidos profissionais da lista de árbitros.

Destaca que os profissionais acima alegaram apenas possível desconhecimento da empresa KS Assessoria Esportiva. Em nenhum momento relataram a falsidade dos seus certificados juntados no presente processo licitatório, não havendo, portanto, qualquer infração constante no art. 155 da Lei 14.133/21.

Não obstante ao acima requerido, a KS ASSESSORIA ESPORTIVA apresentou uma lista com 37 profissionais e com a exclusão dos 04 árbitros acima, mantém-se, ainda, habilitada no certame.

O Edital é claro quanto aos documentos de qualificação técnica e a listagem constando no mínimo 30 árbitros com certificação de curso de arbitragem. Vejamos:

“1.5.4. Para fins de habilitação técnica, será exigida a apresentação de relação da equipe de árbitros, mesários e auxiliares que irão atuar na prestação dos serviços, acompanhada da comprovação de sua formação específica e/ou capacitação técnica compatível com a atividade a ser desempenhada.”

Assim, a KS Assessoria Esportiva conta com um número superior de árbitros com certificação do que o exigido pelo Edital (com a referida exclusão, mantém um quadro de 33 árbitros certificados).

CUMPRE AINDA DESTACAR, que no Edital não consta a necessidade de autorização individualizada dos árbitros, pois os certificados possuem validade, podendo fazer parte da comissão técnica da empresa a qualquer tempo.

Ademais, ainda, como já demonstrado, não existem quaisquer argumentos para inabilitação da KS Assessoria Esportiva no presente certame, tendo em vista que a documentação exigida foi devidamente apresentada em data própria, protocolada, analisada em conjunto com os demais licitantes, não havendo, portanto, qualquer reclamação nesse sentido, ou seja, NÃO HOUVE QUALQUER VIOLAÇÃO DO EDITAL

- O EDITAL NÃO CONSTA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS ÁRBITROS.

Por fim, manifesta a inexistência de quaisquer indícios de violação dos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, e ainda, qualquer indício de falsidade ideológica, como argumentado em sede de recurso.

Ante todo o exposto, requer:

Sejam recebidas as presentes contrarrazões de recurso ordinário;

Seja mantida incólume a decisão do presente certame, com a manutenção do vencedor KS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA e aptidão para execução do objeto licitado.

Nestes termos, Pede deferimento”.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

4.2 A recorrida KS ASSESSORIA ESPORTIVA, após, em sua concepção, necessária demonstração de pontos que sejam suficientes para justificar os seus pedidos, requer os seguintes, conforme contrarrazão apresentada:

4.2.1 Recebimento das contrarrazões;

4.2.2 Que seja mantida a decisão de adjudicação da proposta da recorrida.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

5. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso e contrarrazão.

6. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos na da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

7. A arguição da recorrente gira em torno da afirmação de que árbitros listados pela recorrida não consentiram no uso de seus nomes para a licitação supramencionada, um deles sendo, inclusive, o proprietário da empresa recorrente, de forma que tal fato ensejaria na não adequação da recorrente nas condições de habilitação do Pregão em referência, além de configurar falsidade ideológica a execução do ato apresentado.

8. A recorrente apresenta a lista de árbitros, usada pela empresa recorrida, e declaração daqueles que não consentiram com o uso de seus certificados pela recorrente.

VI – DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

9. Em sede de contrarrazão, a recorrente apresenta argumentação no sentido de que possui capacidade operacional para honrar com os compromissos assumidos na realização do certame, afirmando, também, que a recorrente realizou serviços anteriores para a recorrida, anexando, na resposta, publicações com os árbitros da requerente realizando serviços no tempo em que a requerida tinha contrato vigente com esta municipalidade.

10. Ainda na arguição da recorrida, fica relatado que mesmo com a exclusão dos árbitros que declararam sua não autorização do uso do certificado no certame, esta possui capacidade operacional para assumir os compromissos do contrato, destacando, ainda, que “no Edital não consta a necessidade de autorização individualizada dos árbitros, pois os certificados possuem validade, podendo fazer parte da comissão técnica da empresa a qualquer tempo”; ao passo que afirma não ter descumprido qualquer item do referido edital e não ter praticado a denominada falsidade ideológica.

VII – DA DECISÃO

9. Consideradas as explanações apresentadas, vai a decisão:

10. Não tendo o recorrido apresentado autorização pelos árbitros nomeados, não há possibilidade em que se torne viável sua manutenção (dos árbitros declarantes) na lista necessária do certame. Ademais, observando o afirmado pela recorrida de que não consta a necessidade de autorização individualizada dos árbitros, cumpre destacar que a falta desta não é justificativa para que se viole o uso personalíssimo do nome do árbitro supramencionado. Em exemplificação de uso indevido de nome, fica o seguinte acórdão, sobre Apelação Cível - Nº 0809810-52.2020.8.12.0002, Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Marcos José de Brito Rodrigues:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS – USO INDEVIDO DE NOME – LUCROS CESSANTES – DEVIDOS – AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O MONTANTE PRODUZIDO DO PRODUTO, O QUE INVIABILIZA A ALTERAÇÃO DA FORMA DE INDENIZAÇÃO IMPOSTA – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – DANOS MORAIS – REDUÇÃO – INDEVIDA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Neste exposto, fica exemplificado o dano causado pelo uso indevido de nome alheio, ao passo que a não previsão da expressa autorização no edital do presente pregão não justifica tal conduta, ficando ressaltado, no acórdão, em especial, o Art. 20 do Código Civil. Nestes termos, consideramos reprovável a conduta da recorrida.

11. Em consonância com o ponto anterior, fica, nesta análise, evidenciado o item 4.5 do Termo de Referência e HH, do mesmo documento, que assevera sobre as obrigações da contratada em apresentar lista NOMINAL dos árbitros a prestar serviços. O que reforça a irregularidade quando da apresentação de nomes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

daqueles que não autorizaram seu uso, visto que isto configuraria uma violação dos termos editalícios, caso suficiente para a inabilitação da recorrida.

12. Seguindo o mesmo raciocínio, restou verificada a **VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO**, tanto neste quanto no último edital referente ao objeto a ser contratado, ao passo que a juntada dos comprovantes de **transferências “PIX” em nome da empresa recursante** suscita hipótese de subcontratação da recorrente pela recorrida, o que trataria de flagrante violação dos termos apresentados para manutenção contratual. Sobre isso, a Secretaria de Educação foi instada a se manifestar em que condição o proprietário da recursante prestou os serviços, se na forma de pessoa física ou jurídica, para posterior tomada de providências, se assim o caso exigir.

13. Objetivando conclusão desta análise e formulação de decisão, lembramos da necessidade de observar o Art. 155, VIII, da Lei 14.133/21 que rege este edital, o qual explicita a inadequação representada pela utilização indevida de nome alheio e, conseqüentemente, autorização de terceiro, durante a licitação, sendo este o suficiente para inabilitar a recorrida e possível processo administrativo sancionador.

14. **Diante de todo o exposto, opinamos como PROCEDENTE o recurso interposto, restando INABILITADA A RECORRIDA pelos fatos expostos e de acordo com a fundamentação apresentada. Dessa forma, deve ser retomada a sessão de disputa do Pregão Eletrônico N° 90030/2025 UASG 987445 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – PR.**

15. Ainda, fica recomendada a tomada das diligências necessárias que averiguem a questão da subcontratação durante a vigência do contrato anterior, para subsequente tomada das providências administrativas cabíveis, e, também, da necessária averiguação do enquadramento nas condutas descritas no art. 155 da Lei 14.133/21, durante o certame, para aplicação de sanções nos termos do Art. 156 da mesma lei.

16. O recurso, a contrarrazão e esta análise serão anexados aos autos do processo que, encerrado e homologado o procedimento, terá vista franqueada a todos os interessados.

17. Fica a presente análise submetida à decisão pelo Prefeito, conforme Art. 165, §2º da Lei 14.133/21. Será, ainda, dada vista da decisão à secretária da educação para tomadas das providências cabíveis.

Após as razões apresentadas pelo recorrente, e a consulta ao Edital e Legislação, o pedido foi analisado pela Pregoeira, que resolve **ACATAR** o recurso, por estar tempestivo, e **OPINAR PELA PROCEDÊNCIA**, pelas razões acima expostas, **do recurso interposto**, nos termos da legislação federal, municipal e do edital vigente submetendo-o para decisão da autoridade competente.

Diante de todo exposto, submeto o caso ao Prefeito Municipal, enquanto autoridade competente do procedimento, cabendo ao Gestor a análise de mérito trazidos para opinar pela **PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO**.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Bandeirantes/PR, 03 de julho de 2025

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Mariane Alves dos Santos
Pregoeira
Departamento de Licitação

Aline Firmino Neves Vasconcelos
Secretária de Educação

- () **Procedência do Recurso Administrativo**, conforme decisão da Pregoeira e equipe de apoio, que consta no item 14. deste recurso, para reabertura do processo e convocação do próximo colocado.
- () **Improcedência do Recurso Administrativo**, e sequência para Homologação.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal